

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível
Agravado Interno na Apelação Cível n.º 0184926-31.2011.8.19.0001
Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Agravado: MINISTERIO PUBLICO
Relatora: Desembargadora Conceição A. Mousnier

Agravo Interno em Apelação Cível. Ação Civil Pública consumerista. Pedido de antecipação de Tutela. Atraso na entrega de produtos comercializados pela ré, via internet. Procedência parcial da pretensão autoral. Inconformismo da Ré demandada. Decisão desta Relatora negando seguimento ao recurso. Novo inconformismo. **Entendimento desta Relatora** quanto a legitimidade do Ministério Público, inclusive, com assento constitucional, para a defesa dos interesses coletivos por meio da ação civil pública (art. 129, III, da Constituição da República, art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor e art. 5º, da Lei 7.347/85), que trata das ações civis públicas. Demonstração do mau serviço prestado pela ré e suas consequências lesivas, cujo alcance revela o interesse social de expressão para a coletividade, autoriza o ajuizamento de ação civil pública com vistas a tutelar direitos individuais homogêneos. Inexistência de cerceamento de defesa. Conduta irregular da Ré que restou, suficientemente, demonstrada por meio dos inúmeros reclamações dos consumidores que retratam suas frustrações quando da compra dos produtos comercializados pela apelante, suficientes a demonstrar a conduta irregular do réu. Eficácia da sentença. Ausência de limitação. Distinção entre os conceitos de eficácia da sentença e de coisa julgada. Recurso especial provido. Conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, que torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. Efeitos da sentença que produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. Danos morais coletivos. Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer a possibilidade de se fixar condenações por danos morais coletivos como salientado pela Ministra Nanci Andrigui no julgamento do REsp 636.021/RJ "nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de

natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Precedentes do STJ e do TJERJ. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática proferida por esta Relatora. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Inominado na Apelação Cível nº 0184926-31.2011.8.19.0001, em que é Agravante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e Agravado MINISTERIO PUBLICO.

A C O R D A M

os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de agravo inominado interposto contra decisão monocrática desta Relatora, f.l.s. 373/381, em que se negou seguimento ao recurso da parte Apelante, confirmando a sentença de parcial procedência dos pedidos elencados na exordial ação Civil pública com pedido de antecipação de tutela em deslinde, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

Contestação às fls. 26/49, regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 26/131, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, tendo em vista, que deixou de ser a responsável pelo site extra.com.br, hoje sob exclusiva responsabilidade da sociedade Nova Pontocom, colacionando os documentos de fls. 46/113.

Réplica às fls. 131/152.

Saneador às fls. 179/181, em que foi afastada as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e falta de interesse-adequação e deferindo a produção de prova documental.

A sentença de fl. 217/231 julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização, à título de dano material sofrido por cada consumidor a ser comprovado após habilitação individualizada visando a liquidação do referido dano, na forma dos artigos 96 e 97 da Lei 8078/90, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida.

Condenou ainda à parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação que serão revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Embargos de declaração opostos pela Ré às fls. 233/239, sendo os mesmos rejeitados conforme decisão de fls. 240.

Inconformada, a empresa ré interpôs apelo de fls. 243/264, em que alega cerceamento, falta das condições da ação, pugnando pela improcedência total dos pedidos autorais.

Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público às fls. 277/281, onde a mesma alega omissão no *decisum*.

Decisão de fls. 306/307 onde foram conhecidos e acolhidos os embargos de declaração para constar no dispositivo a confirmação da tutela deferida, em conjunto com a condenação da Ré.

Contrarrazões às fls. 309/3309, prestigiando a sentença vergastada.

Manifestação da ré às fls. 556/563, para reiterar na íntegra o recurso de apelação interposto.

Decisão desta Relatora às fls. 373/381, negando seguimento ao recurso.

Agora, a parte ré interpõe agravo interno, através do qual anseia ver reconsiderada a decisão acima, requerendo, alternativamente, a apreciação do seu recurso pelo Colegiado, de modo que o mesmo seja provido, reportando-se, no mais, aos argumentos constantes de seu apelo, concernentes a ilegitimidade passiva da ora agravante para figurar na demanda, a legitimidade do Ministério Público, ausência de interesse de agir, e cerceamento de defesa.

É o Relatório. Passo ao voto.

Razão não socorre ao Agravante em seu inconformismo.

Não deve prosperar a tese da ré de ilegitimidade do Ministério Público, eis que este tem legitimidade, inclusive, com assento constitucional, para a defesa dos interesses coletivos por meio da ação

civil pública (art. 129, III, da Constituição da República, art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor e art. 5º, da Lei 7.347/85).

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

(...)

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

(...)

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

A propósito o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer a possibilidade de se fixar condenações por danos morais coletivos como salientado pela Ministra Nanci Andrigui no julgamento do REsp 636.021/RJ “nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado”. E, ainda, “nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos”.

Assim é o posicionamento que se verifica no Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos quando se trata de direito do consumidor, como nos julgados paradigmáticos abaixo apresentados:

EMENTA: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PAR QUET PARA DISCUTI- LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública

para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III).

3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminabilidade é a característica Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro fundamental dos interesses difusos e a indeterminabilidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.

4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente à legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação." (Gr(ões acrescidos) (STF, RE 163231/SP, Tribunal Pleno, rel. Maurício Correa, julgado em 26- "02-1997, publicado no DJU em 29-06-2001. p, 55).

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação coletiva visando proteger o interesse, de todos os segurados que recebiam benefício de prestação continuada do INSS, pertinente ao pagamento dos benefícios sem a devida atualização, o que estaria causando prejuízo grave a todos os beneficiários. Sobre as atribuições dos integrantes do Ministério Público, cumpre asseverar que a norma legal abrange toda a amplitude de seus conceitos e interpretá-la com restrições seria contrária os princípios institucionais que regem esse órgão. Recurso provido." (Grifos acrescidos) (STJ, RESP 211019/SP, 5ª Turma, Rel. Félix Fisher, julgado em 11-04-2000, publicado no DJU em 08-05-2000, p. 112).

Com efeito, o CODECON buscou tornar reais esses novos preceitos, reconhecendo, em seu art. 4º, a vulnerabilidade do consumidor, de forma a estabelecer o equilíbrio necessário a ordem econômica, no relacionamento entre o consumidor e o fornecedor de serviço, por meio de um maior intervencionismo.

A demonstração do mau serviço prestado pela ré e suas consequências lesivas, cujo alcance revela o interesse social de expressão para a coletividade, autoriza o ajuizamento de ação civil pública com vistas a tutelar direitos individuais homogêneos.

O argumento da ocorrência de ilegitimidade passiva não merece prosperar, vez que a empresa Ré, Nova Pontocom, é fruto de grupo societário, tratando-se de empresa de comércio eletrônico criada a partir da fusão das empresas Pão de Açúcar e Casas Bahia, responsável por operar o comércio eletrônico dessas companhias, nas quais se incluem Ponto Frio.com, Casas Bahia e Extra.com.br, ré nestes autos, conforme noticiado às fls. 167/171.

No que tange a alegação de cerceamento de defesa, tem-se que a conduta irregular da Ré já restou suficientemente, restando demonstrada por meio dos inúmeros reclamações dos consumidores que retratam suas frustrações quando da compra dos produtos comercializados pela apelante, documentos juntados aos autos, sendo mais do que suficientes a demonstrar a conduta irregular do réu.

Ademais, mesmo que não tenha sido deferida a prova pericial requerida, é certo que d. magistrado oportunizou ao ora apelante a apresentação de documentação suplementar quando da realização da audiência de conciliação (fls. 172), o que conduz a conclusão da desnecessidade de qualquer outro parecer técnico, ante a robustez dos elementos suficientes a embasar o convencimento do julgador acerca da questão ora tratada, motivo pelo qual resta incólume o art. 5º, LV da CRFB/88.

"Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para firmar o convencimento do julgador inorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ — T. Ag. 14.95 2-AgRg. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, DJU 3.2.92)

No mérito, a discussão da lide reside no fato de que o apelante estaria descumprindo os prazos avençados diuturnamente, nas transações realizadas por meio do sítio eletrônico www.extra.com.br, baseadas nas várias reclamações de consumidores de diversos estados do país, noticiando a não entrega de produtos, e desrespeito perpetrados contra o consumidor.

Restou inconteste a falha na prestação de serviços perpetrada pela Ré, que disponibiliza a venda de produtos a seus consumidores via internet, comprometendo-se a entregá-los em prazos curtos, deixando frequentemente de cumpri-los, atrasando de forma massiva a entrega dos bens adquiridos, o que acaba frustrando a expectativa criada nos seus clientes.

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a ação coletiva referente a dano nacional pode ser aforada perante a Capital Federal ou perante qualquer Capital Estadual, como se tem apresentado nos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, ART. 93, II. A ação civil coletiva deve ser processada e julgada no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, se o dano tiver âmbito nacional ou regional; votos vencidos no sentido de que, sendo o dano de âmbito nacional, competente seria o foro do Distrito Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado

COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE CONSUMIDORES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO DE ÂMBITO NACIONAL. Em se tratando de ação civil coletiva para o combate de dano de âmbito nacional, a competência não é exclusiva do foro do Distrito Federal. Competência do Juízo de Direito da Vara Especializada na Defesa do Consumidor de Vitória/ES. (CC 26842/DF, STJ— 2ª Seção, Re1 Min. WALDEMAR ZVEITER, julgado em 10.10.2001)

Na espécie, Não há que se discutir a eficácia da decisão guerreada, se falar em nulidade da sentença ou redução das astrições, que a os fatos trazidos nesta demanda estejam limitada a direitos individuais.

É cediço que, em se tratando de Ações Coletivas, a fixação da competência se dá com base na abrangência no dano, que inegavelmente se qualifica como regional, uma vez que a lesão se espalha por todos os consumidores dos serviços prestados pela instituição financeira ré.

No que tange a fixação da competência e abrangência do dano, não prospera a pretensão do apelante em pretender vincular os efeitos da coisa julgada aos limites territoriais do órgão sentenciante, que, no caso, seriam os limites do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que preceitua o artigo 93, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, em relação a interesses ou direitos difusos ou coletivos dos consumidores, quando tutelados pela via da ação coletiva, a Lei da Ação Civil Pública é norma geral, de modo que os efeitos da sentença nesta espécie de demanda subordina-se à regra do art. 93, II, do CDC.

Diante de provas trazidas aos autos, em especial as do IC nº 273/11 que instrui a presente demanda, e reclamações juntadas pelo Parquet, que ratificam a tese adotada pelo Ministério Público, não há como afastar a lesão aos direitos coletivos e individuais homogêneos

decorrentes da conduta do réu, a Inegável a origem comum dos danos, na forma do parágrafo único, inciso II e III do art. 81 da lei nº 8.078/90, razão pela qual não merece qualquer amparo a tese levantada pela ré.

Aliás, este entendimento encontra esteio na jurisprudência iterativa e pacífica do Tribunal de Justiça Fluminense, tal como se infere nos arestos transcritos a seguir:

0113861-73.2011.8.19.0001 - APELACAO DES. LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 29/01/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA DE MERCADORIAS PELA INTERNET. RELAÇÃO JURÍDICA QUE SE SUBMETE À LEI 8078/90 (CDC). VALOR INTEGRALMENTE PAGO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INÚMERAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL DO LITÍGIO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS), À LUZ DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 20, §3º, DO CPC). RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM RESPALDO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0201326-23.2011.8.19.0001 - APELACAO DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 07/11/2013 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIA COMPRADA PELA INTERNET. Sentença que declara a rescisão do negócio jurídico celebrado entre as partes, condenando a ré a devolver em dobro a quantia paga pelo autor, e a efetuar o pagamento de verba indenizatória de R\$ 8.000,00, a título de danos morais. Apelo da ré alegando julgamento extra petita e inexistência de dano moral a ser indenizado. Observância ao princípio da congruência. Falha na prestação de serviços perpetrada pela apelante, que disponibiliza a venda de produtos a seus consumidores via internet, deixando de entregá-los dentro do prazo estipulado, frustrando a legítima expectativa criada nos clientes. Conduta que transcende ao mero descumprimento contratual, revelando um descaso com o consumidor. Recalcitrância da má-prestação do serviço evidenciada no ajuizamento de uma ação civil pública pelo Ministério Público Estadual em face da ré (proc. 0222421-41.2013.8.19.0001). Ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito que deve compensar o mal causado, mas não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Minoração do quantum indenizatório para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Falha na prestação do serviço que por si só não evidencia má-fé. Devolução dos valores de forma simples. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, REDUZINDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS) E DETERMINANDO QUE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS SEJA DE FORMA SIMPLES.

0204063-67.2009.8.19.0001 - APELACAO DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 08/08/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. Ação proposta por consumidor por equiparação em face de TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA. por tê-lo incluído advogado em página eletrônica de sítio da internet como comerciante, a perturbar a rotina, implicar perda de tempo e causar aborrecimentos. Pedido de condenação de a ré suprimir a equivocada informação e indenizar dano moral. Julgamento antecipado que assina 10 dias para a supressão, sob pena de multa diária, e arbitra indenização de R\$ 4.000,00. Apelo da ré a insistir em preliminares de mérito e em excludentes de responsabilidade, bem como na redução do quantum indenizatório.1. A condenação anterior por fato igual, mas ocorrido em outra época, não faz coisa julgada em relação ao ilícito posterior, sendo, aliás, distintas as causas de pedir exatamente por força da disparidade temporal.2. Se o autor diz que a ré veicula informações nas quais está incluído erroneamente e se pede sua condenação a elidi-lo, bem assim de indenizar prejuízo extrapatrimonial decorrente dessa veiculação (em resumo é esta a causa petendi), fica evidente a relação de pertinência subjetiva entre a ré e a res in iudicium deducta porque a legitimidade das partes é aferida in status assertionis; se a responsabilidade é de outrem, isso já é matéria de mérito.3. Consistindo o serviço da ré em receber da concessionária de telefonia fixa informações acerca de seus assinantes e simplesmente publicá-las em mídia impressa e eletrônica ("Telelistas"), é risco de a empresa ser destinatária de dados equivocados repassados pela fonte informativa, o que afasta a tese de fato de terceiro, é dizer, da concessionária; se esta se responsabiliza, perante quem promova o empreendimento, pela exatidão das informações que lhe presta, ao empreendedor assiste demandá-la em ação de regresso.4. Indenização equivalente a 9,8 salários mínimos por dano moral igual ao provocado por fato idêntico, motivador, três anos antes, de reparação igual a 13,17 salários mínimos por si só desautoriza a tese de ser exasperada a cominação. 5. Sem a prova de que o autor sabia do erro da concessionária e não o corrigiu, não há falar em culpa exclusiva da vítima. 6. Juros de mora de indenização de prejuízo extrapatrimonial, em caso de responsabilidade extracontratual fluem da data do dano (Súmula 54 do STJ).7. A correção monetária de indenização de dano moral tem termo inicial na data do ato que a fixar, e não na de sua publicação (Súmulas 97 do TJRJ e 362 do STJ).8. Recurso ao qual se nega seguimento na forma do art. 557, caput, do CPC; sentença a cujo dispositivo se imprime pequeno reparo de ofício.

Assim sendo, a Agravante não conseguiu trazer aos autos argumentos capazes de infirmar a decisão proferida por esta Relatora, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por tais motivos, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, de de 2015.

Conceição A. Mousnier
Desembargadora Relatora